



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373824**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111232-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante ODAILTON CESAR DA SILVA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**LUIZ DE LORENZI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2111232-12.2025.8.26.0000**

**Voto nº 46.174**

Comarca: Pederneiras - 2ª Vara (Proc.1002736-73.2022.8.26.0431)

Agravante: Odailton César da Silva

Agravado: INSS

**ACIDENTÁRIA - SENTENÇA PROLATADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS - REJEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.**

**“A rejeição de embargos de declaração opostos à sentença constitui ato judicial que passa a integrá-la no seu contexto, de modo que a impugnação só poderá se dar mediante recurso de apelação à luz da regra processual”.**

**Agravo de instrumento não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odailton César da Silva, na ação acidentária que promove em face do INSS, contra a rejeição dos embargos de declaração por ele opostos à r. sentença prolatada, no ponto em que o condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios (ver páginas 119/131 dos autos em Primeira Instância).

Pugna o agravante pela reforma do julgado aduzindo, em resumo, estar isento do pagamento das despesas na forma do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91.

**É a síntese do necessário.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2111232-12.2025.8.26.0000**

**Voto nº 46.174**

Passo a decidir.

A meu juízo, o agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Com efeito, da análise dos autos constato que o agravante se vale de agravo de instrumento para atacar ato judicial que, inequivocamente, no ponto questionado rejeitou os embargos de declaração opostos à r. sentença proferida (ver páginas 119/131 dos autos em Primeira Instância).

Ora, a decisão prolatada em sede de embargos de declaração desta natureza efetivamente integra o teor da r. sentença embargada, de modo que a sua impugnação só poderá se dar mediante interposição do recurso de apelação.

Nesse sentido confira a nota nº 1 ao artigo 1.024 do Código de Processo Civil - Edição 2016 - 47ª Edição - Theotonio Negrão: “*A decisão que julga os embargos de declaração se **integra à decisão embargada**, mesmo no caso de rejeição daqueles (STF-RT 679/255), e ambas passam a constituir um **único ato decisório**. Se a parte tenciona recorrer contra o julgamento dos embargos de declaração, ela deve fazê-lo por meio do recurso programado para a impugnação da decisão embargada. Assim, p. ex., não cabe agravo contra a decisão que rejeita os embargos de declaração opostos contra a sentença, tal decisão é impugnável por meio de apelação (JTJ 328/155: AI 7.252.810-0)*”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**16ª Câmara - Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 2111232-12.2025.8.26.0000**

**Voto nº 46.174**

Outrossim, sabe-se que a impugnação via agravo de instrumento cabe para as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o que, a evidência, não retrata a situação ora trazida à apreciação.

Logo, revela-se absolutamente inadequada a via recursal escolhida pela parte.

**Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento nos termos supra.**

**LUIZ DE LORENZI**  
**Relator**